

# DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA (PR), E ANULAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS CONTRA O PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Kamilla Rodrigues da Silva\**

Com fundamento no art. 192, caput, do Regimento Interno - Supremo Tribunal Federal - RISTF<sup>1</sup> e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, no dia 08 de março de 2021 em julgamento do HC 193726/ PR, o Ministro Relator Edson Fachin, por decisão monocrática, concedeu a ordem de habeas corpus para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processo e julgamento das quatro ações penais sendo elas: Ações Penais - nº. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (Sede do Instituto Lula) e 5044305 83.2020.4.04.7000/PR (Doações ao Instituto Lula), que tramitavam na respectiva Vara, contra o atual presidente, Luiz Inácio Lula Da Silva.

Nessa esfera, entende-se por competência, a responsabilidade e legitimidade de um órgão judicial de exercer a sua jurisdição, reconhecida como um princípio do Processo Penal, que reflete em direito para cidadão e poder-dever para o Estado, em que, caso desrespeitado, pode ensejar em nulidade absoluta do processo

\*Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília – UNB/DF.  
Currículo Lattes:<https://lattes.cnpq.br/4307714037984247>, e-mail: 200021443@aluno.unb.br.

1 Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do caput, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, § único, e 150, § 3º.

§ 2º Não apresentado o processo na primeira sessão, o impetrante poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento. (Incluído pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009)

§ 3º Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente.



(art. 564, I e art. 567, CPP, 1941)<sup>2</sup>, e com isso, o processo recuará ao seu estado inicial, isto significa, recebimento da denúncia ou queixa crime (BRASIL,1941). Outro direito profícuo ao caso, é o instituído pelo princípio-garantia do Juízo Natural, previsto no art. 5º, LIII, CF (Constituição Federal), *in verbis*, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL,1988).

Por oportuno, importa-se elucidar que, para designar competência se faz necessário perscrutar qual a justiça qualificada para julgamento do caso – Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Comum, Juizados Especiais Criminais e considerar ainda, os casos originários do STF, STJ e Tribunais Superiores. Com efeito, inclusive, concerne à observância do lugar da infração, o domicílio ou residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou continência, e a prevenção ou prerrogativa de função (art. 69, CPP) (BRASIL,1941).

Por esse viés, cumpre conceituar esses institutos, para assim estabelecer uma melhor compreensão do caso e para elevação de consciência das formalidades ora avaliadas. Assim sendo, no que tange a conexão ou continência, são institutos processuais fruídos para acoplar processos, havendo economia processual, em que através de apenas um, as provas e testemunhas serão usadas para o conjunto de processos em que terá sentenças para os demais corréus envolvidos em delitos correlacionados, surgindo a necessidade de se apreciar o art. 78 do Código de Processo Penal, e os casos de cisão obrigatória sob o risco de inobservância ensejar a nulidade absoluta por incompetência do juízo (art. 564, I e 567, CPP, 1941).

Quanto a conexão, em particular, se trata de uma causa que reúne crimes, indispensável ser superior a um obrigatoriamente, para que um juízo o julgue nos requisitos do art. 76 do CPP<sup>3</sup>. Segundo LOPES JR (2020), doutor em direito processual penal, o que importa na conexão é relação probatória, em que uma mesma prova pode servir para o esclarecimento de ambos os crimes. Em contrapartida, considera-se cisão processual, aquela exceção da conexão e continência, e por essa razão deve-se analisar os casos de cisão obrigatória e facultativa. A cisão

2 Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - Por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

[...] Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

3 Art. 76. A competência será determinada pela conexão: [...] III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



obrigatória está exposta no art. 79 do CPP<sup>4</sup>, e outras observações pertinente nas súmulas 704 do STF, 122 e 234 do STF, e no caso facultativo expressa-se no art. 80 do CPP<sup>5</sup> (MORAIS DA ROSA,2020).

Nesse sentido, o ponto de partida para definição de parâmetros à determinação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por força da conexão, foi o julgamento de questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Dias Toffoli nos autos da Questão De Ordem No Inquérito - INQ 4.130<sup>6</sup> (suposta prática de ilícitos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), realizado em 23.9.2015, gozando assim de embasamento do motivo probatório (Art. 76, III, CPP).

No entanto, no que se infere da narrativa e circunstâncias fáticas, a alteração da competência da autoridade judicial enseja-se principalmente pelo intelecto da falta de correlação de crimes bem como elucida-se o Habeas Corpus 193726/ PR, *in verbis*:

Não há correlação entre os desvios praticados na Petrobras e o costeio da construção do edifício ou das reformas realizadas no tal triplex, em tese, feitas em benefício e recebidas pelo Paciente; nem tampouco, vínculo inerente às imputações julgadas improcedentes (BRASIL, 2022, págs. 24-25).

Constata-se, por tais razões, o embasamento da defesa na carência de conexão entre os fatos da Operação Lava-Jato e os crimes relacionados ao atual presidente, como reconhece o ilustre ministro relator do caso. Perante conjuntura fática, é interessante esclarecer que, na época, não havia foro privilegiado por função para eventual cisão do processo. A vista disso, LOPES JR vai além, admitindo que, quando reconhecida a incompetência absoluta do julgador, há que se renovar todos os atos processuais e, dependendo do caso, até mesmo a acusação (LOPES, 2020).

4 Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessarás, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

5 Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

6 O mecanismo da “questão de ordem” serve para suscitar questões de direito, principalmente quando o advogado se depara com alguma ilegalidade. Questão De Ordem No Inquérito - INQ 4.130.



Contudo, uma vez demonstrado que as provas, expostas no processo, não teriam relação probatória entre o ocorrido que vitimizou a empresa Petrobras e o paciente do Habeas Corpus, deve ser declarada a Incompetência do Juiz e a nulidade de todo o processo. Por isso, tal decisão foi importante para garantir a imparcialidade do processo judicial. A competência territorial das varas é fundamental para garantir que cada caso seja julgado por uma corte adequada e imparcial, o que é fundamental para assegurar a justiça e a igualdade perante a lei.

Além disso, a decisão do Ministro Fachin fortaleceu a independência do poder judiciário e demonstrou que as decisões judiciais são baseadas em regras e princípios processuais, e não em questões políticas ou pessoais. Isso é fundamental para manter a confiança da população na justiça e para garantir que todos os indivíduos sejam julgados de forma imparcial e justa. Portanto, irrepreensível é a decisão proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, pois, além de construída atendendo aos conceitos jurídicos apreciados, ao declarar a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba, é sublime reconhecendo que mesmo no enquadramento da macrocorrupção política, tão importante quanto ser imparcial é ser apartidário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de processo penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Regimento interno* [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: RISTF.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus nº 193.726*, Doc.1, fls. 24-25. Órgão julgador: Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>. Acesso em: 09 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão De Ordem No Inquérito - INQ 4.130*, rel. Min. Dias Toffoli, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4852360>. Acesso em: 25 fev. 2023.

LOPES JR, Aury, *Direito Processual Penal*, 17ª edição, 2020, pág. 345 e 346, ed. Saraiva, São Paulo.

MORAIS DA ROSA, Alexandre, *Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos*, 6ª edição, pág. 572 e 573, ed. EMais, Florianópolis, 2020.

